

De maneira enfática, a Defesa também busca desmontar as questões centrais da Denúncia: a requalificação da OSS Unir Saúde e a contratação da OSS IABAS. Neste segundo caso, alega a Defesa que o denunciado não teve qualquer participação na contratação da entidade para implantar e gerir os hospitais de campanha, vale lembrar, símbolo dos desvios ocorridos na administração estadual no contexto do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. Sobre esse ponto da Denúncia, a peça defensiva afirma com veemência que os denunciantes apenas se limitaram a reproduzir excertos da decisão do eminente Ministro Benedito Gonçalves, sem apresentar qualquer elemento probatório, ainda que em caráter indiciário.

Sobre o conflito de datas entre a proposta de trabalho apresentada pela OSS IABAS e a data de abertura do processo administrativo, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a Defesa invoca o argumento do erro material, o que, na linha do denunciado, não corroboraria os elementos da Denúncia.

Acerca da questão relativa à requalificação da OSS Unir Saúde, decisão monocrática e discricionária tomada pelo denunciado, contrariando o ato conjunto de duas Secretarias de seu próprio governo, a Defesa se manifesta de modo a enfatizar a excepcionalidade da situação de calamidade pública, a inexistência de comprovada motivação pessoal ou política do denunciado e, ainda, a atitude diligente do denunciado, que revogou sua própria decisão, "tão logo tomou ciência do suposto uso criminoso da OSS".

A respeito da colaboração premiada efetivada pelo ex-Secretário de Estado de Saúde do denunciado, Sr. Edmar Santos, a Defesa lembra que o conteúdo dessas delações não são provas em si mesmas, devendo ser cotejadas com outros elementos probatórios para que sejam, digamos, validadas no processo investigativo. Assim, seja em relação à eventual participação do denunciado nos fatos constantes da Denúncia, seja em relação ao vínculo entre o Sr. Mario Peixoto e as organizações sociais citadas na peça denunciatória, a Defesa sublinha que, além de vaga, não há elementos probatórios que confirmem o conteúdo da aludida delação premiada.

A propósito, importa destacar aqui as questões atinentes ao envolvimento do Sr. Mario Peixoto, em suposto conluio com o denunciado, no comando da OSS Unir Saúde e da OSS IABAS. Sobre tal tema, a Defesa é contundente, quando assevera que não há qualquer comprovação ou menção esclarecedora acerca do alegado comando exercido pelo Sr. Mario Peixoto sobre aquelas entidades, nem mesmo no material colhido pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público Estadual. A esse respeito, a Defesa surpreende, quando aponta para outra linha de investigação, que vincula, não o Sr. Mario Peixoto, mas o Sr. Nelson Bornier, ex-prefeito de Nova Iguaçu e ex-Deputado Federal, às organizações sociais citadas nos eixos centrais da Denúncia.

Ora, tendo em vista que nesta etapa de deliberação o Tribunal Especial Misto tende a se concentrar no exame da presença dos requisitos formais para recebimento ou rejeição da Denúncia, não se revela oportuno aprofundar agora a análise do mérito da Defesa. Contudo, levando em elevada consideração os argumentos defensivos brandidos pelo denunciado, inclusive a perspectiva de abertura de novos meios de investigação, e, ainda, em homenagem ao espesso conjunto de documentos anexados à Defesa, que merecem ser analisados verticalmente à exaustão, penso que ganha fôlego a ideia de que apenas o recebimento da Denúncia e a consequente instauração do processo poderiam propiciar uma análise rigorosa, minudente e esclarecedora dos graves fatos apontados pela Denúncia, que envolveriam diretamente o denunciado, bem como dos diversos e relevantes elementos apresentados na Defesa. Afinal, o próprio denunciado julgou adequado anexar à peça de Defesa quase duas mil páginas de documentos, que, decerto, precisam, a bem da verdade, ser minuciosamente examinados.

Nesse diapasão, não é demasiado ressaltar que o fato alegado na Defesa, qual seja, os denunciantes não teriam apresentado elementos mínimos probatórios, não é apto a afastar a justa causa para o prosseguimento do processo por crime de responsabilidade.

5. Sobre a ocupação do Palácio das Laranjeiras pelo denunciado Com relação ao Palácio das Laranjeiras, construído entre os anos de 1910 e 1913 para ser residência da Família Guinle, o imóvel foi adquirido pela União, em 1947, para servir como hospedagem de convidados ilustres e de chefes de Estado em visita ao Brasil. Após a transferência da capital para Brasília, em 1960, o Palácio das Laranjeiras passou a hospedar também presidentes da República durante suas estadas na Cidade do Rio de Janeiro.

Após 15 de março de 1975, data da fusão do Estado da Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro, a Velha Província, o referido Palácio foi doado ao novo Estado do Rio de Janeiro, passando, então, a integrar o patrimônio imobiliário estadual e a funcionar como residência oficial do Governador fluminense.

Importa mencionar, ainda, com relação ao Palácio das Laranjeiras, que o edifício foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Ar-

tístico Nacional (IPHAN) e pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (INEPAC), dada sua importância histórica e cultural para o país e para o Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista que o Palácio das Laranjeiras pertence ao Estado do Rio de Janeiro e tem seu uso afetado à moradia de quem chefia o Poder Executivo estadual, não se justifica sua ocupação por quem não preenche os requisitos necessários fixados em Lei. A esse respeito, dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 68:

"Art. 68. Os bens imóveis do estado não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, nem de aluguel, salvo mediante autorização do Governador, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público, bem como nos casos legalmente previstos para regularização fundiária." (grifos nossos)

Na mesma perspectiva, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 08, de 25 de outubro de 1977:

Art. 3º - Os imóveis do Estado são imprescritíveis, insusceptíveis de doação, a qualquer título, ou de cessão de uso gratuita e somente alienáveis ou utilizáveis nas modalidades e sob as formas previstas nesta Lei. (grifos nossos)

Assim, se vier a ser afastado do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, por decisão deste colendo Tribunal Especial Misto, o Exmo. Sr. Wilson José Witzel, ora denunciado, não reunirá mais as condições para utilizar, de modo justificável, na forma da Lei, o Palácio das Laranjeiras como sua residência particular.

6. Conclusão

Por fim, considerando que a existência de justa causa é o requisito legal para o recebimento da Denúncia e consequente instauração e processamento da ação penal, conforme disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP); considerando, também, que estão presentes seus componentes fundamentais, quais sejam: a) **TIPICIDADE** ("adequação de uma conduta fática a um tipo penal"); b) **PUNIBILIDADE** ("além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade"); c) **VIABILIDADE** ("existência de fundados indícios de autoria"); **considerando**, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal (CPP), quais sejam, a exposição do fato apontado como criminoso com suas respectivas circunstâncias; a qualificação do denunciado e a tipificação da conduta como crime, é possível afirmar, sem adentrar o juízo de mérito, que a narrativa exposta pelos denunciantes é suficiente para ensejar o competente processo de *impeachment*. Em outras palavras, pelo exame dos requisitos formais da Denúncia, que fundamentam sua justa causa, sem abordar, insisto, os aspectos de mérito, parece-me claro que se encontram aqui reunidos seus componentes essenciais, tipicidade, punibilidade e viabilidade, exatamente nos termos do voto do relator, eminente Ministro Alexandre de Moraes, quando da apreciação do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 185.914/RN, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **VOTO PELO RECEBIMENTO INTEGRAL DA DENÚNCIA CONTRA O EXMO. SR. WILSON JOSÉ WITZEL e, em decorrência, PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA O DENUNCIADO, PELO AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, durante a vigência do presente processo, e PELA DESOCUPAÇÃO POR PARTE DO DENUNCIADO DO PALÁCIO DAS LARANJEIRAS, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do Acórdão.**

É como Voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020

Deputado **WALDECK CARNEIRO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, os Senhores Deputados, DIONÍSIO LINS, MARCELO CABELEIREIRO, GUSTAVO SCHIMIDT e SÉRGIO FERNANDES, membros efetivos e ZEIDAN, BRUNO DAUAIRE, CHICO MACHADO e RODRIGO BACELLAR membros suplentes da Comissão de Defesa do Consumidor, para a 1ª Reunião Ordinária Remota, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2020, às 12h, por meios digitais, conforme Art. 6º do Ato "N"/MD/Nº 651/2020, publicado no D.O. em 13 de março de 2020, com a seguinte Ordem do Dia:

- ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2020.

(a) Deputado **FÁBIO SILVA** - Presidente.

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 36, parágrafo único do Regimento Interno da Alerj, os Senhores Deputados SÉRGIO FERNANDES, FLÁVIO SERAFINI, CARLOS MINC e BRAZÃO, membros efetivos e FÁBIO SILVA, CHICO MACHADO, MARCELO CABELEIREIRO e VANDRO FAMILIA, suplentes da COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, para a 3ª Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 11 de novembro de 2020, às 10 horas, por meios digitais, conforme Art. 6º do Ato "N"/MD/Nº 651/2020, publicado em 13 de março de 2020, com a seguinte ORDEM DO DIA:

I - ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Em 09 de novembro de 2020.

(a) **JORGE FELIPPE NETO** - Vice-Presidente no exercício da presidência

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECAÇÃO ESTADUAL E DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, os Senhores Deputados CHICÃO BULHÕES - Vice-Presidente, MARTHA ROCHA, BRUNO DAUAIRE, ROSENBERG REIS, ALEXANDRE KNOPOCH e GUSTAVO TUTUCA, membros efetivos e os Senhores Deputados ZEIDAN, RENAN FERREIRINHA, CHICO MACHADO, ELIOMAR COELHO, RENATO ZACA, MARCELO CABELEIREIRO e WALDECK CARNEIRO, membros suplentes da Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, para a 2ª Audiência Pública, a realizar-se no dia 12 de novembro de 2020, às 10 horas, por meios digitais (via Plataforma Zoom), conforme Art. 6º do Ato "N"/MD/Nº 651/2020, publicado em 13 de março de 2020, para discussão da seguinte proposição:

- Projeto de Lei nº 3265/2020, que "Dispõe sobre a contrapartida pelo não cumprimento do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local consoante certificação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e dá outras providências", e suas Emendas de Plenário.

Sala das Comissões, 06 de novembro 2020.

(a) Deputado **LUIZ PAULO** - Presidente

ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL

Aspectos polêmicos dos esportes de ação (Airsoft/Paintball)

A Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ELERJ), ainda em conformidade com as boas práticas de segurança e distanciamento social, realizará a *Live* "Aspectos polêmicos dos esportes de ação (Airsoft/Paintball)". A proposta da *live* é ampliar os debates sobre a prática dos esportes de ação conhecidos como *Airsoft* e *Paintball*, com ênfase nas iniciativas legislativas apresentadas na ALERJ, proporcionando diálogo entre os praticantes.

Carga horária: (apresentação e interação com o público):

1h30

Data: 11 de novembro, quarta-feira, às 10 horas
PÚBLICO-ALVO: Servidores da Alerj, das Câmaras Municipais e público em geral.

"Aspectos polêmicos dos esportes de ação (Airsoft/Paintball)"
Introdução. Aspectos polêmicos do esporte (autorização, compra, venda, fardamento e trânsito com equipamento), Lei nº 7655/17 (regulamentação do esporte no RJ) e Projeto e Lei nº 2963/2020 (obrigatoriedade numeração de equipamento no RJ).

Convidado: Dr. Guilherme José Pereira - Publicitário graduado pela UniverCidade, Advogado, graduado em Direito pela Universidade Santa Ursula, Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela Universidade Candido Mendes, Especialista em Direito Imobiliário pela PUC-RJ, Conselheiro Esportivo Interestadual da Federação Cearense Desportiva de Airsoft e ex-membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ, membro da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/Campinas.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DA LIVE: facebook.com/escoladolegislativorio

Informações adicionais: (21) 2588-1373, das 10h às 17h.

Em 8 de outubro de 2020.
ROSEMERY BORGES PEREIRA
Matr. nº 307.905-0
Subdiretora-Geral da Escola do Legislativo do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2280121